



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000592-08.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante APARECIDA RODRIGUES ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000592-08.2024.8.26.0383
COMARCA: Nhandeara – Vara Única
APELANTE: Aparecida Rodrigues Almeida
APELADO: Banco Itaú Consignado S.A.

Voto nº 11.220

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS.

I. Caso em Exame:

Obrigações de fazer cumuladas com revisional de contrato bancário. Cláusulas abusivas em contratos de empréstimo consignado, especialmente quanto à taxa de juros e à falta de clareza sobre o custo efetivo total (CET). Revisão contratual, limitação dos juros, repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legalidade da cobrança do Custo Efetivo Total (CET) em percentual superior ao limite previsto pelas Instruções Normativas do INSS em contratos de empréstimo consignado.

III. Razões de Decidir:

As taxas de juros contratadas não extrapolaram os limites legais vigentes à época das contratações, conforme as Instruções Normativas do INSS. O CET inclui encargos e despesas totais do contrato, não se limitando ao percentual máximo de juros para empréstimos consignados estabelecido pelo INSS. Ausência de abusividade.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Os juros contratados estão dentro dos limites

permitidos. 2. O CET não se confunde com a limitação de juros remuneratórios.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c Revisional de Readequação de Contrato Bancário” ajuizada por Aparecida Rodrigues Almeida em face de Banco Itaú Consignado S/A. alegando que celebrou contratos de empréstimo consignado com cláusulas abusivas, especialmente no que se refere à taxa de juros aplicada e à ausência de informação clara sobre o custo efetivo total (CET). Aduziu que os encargos cobrados excedem os limites legais, requerendo a revisão contratual com limitação dos juros, repetição do indébito e indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença (fls. 212/217) que julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que as taxas contratadas não extrapolaram os limites legais e que a instituição financeira agiu de acordo com os parâmetros normativos e jurisprudenciais vigentes. Condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida às fls. 28/30.

Apelou a autora (fls. 220/227) alegando que a sentença deixou de considerar a abusividade dos encargos contratuais pactuados, especialmente em relação à taxa de juros e ao custo efetivo total, que entende extrapolar os limites previstos nas normas do INSS. Requereu a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, inclusive com a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 231/250.

Recurso tempestivo e preparo dispensado ante o deferimento da justiça gratuita às fls. 28/30.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A controvérsia instaurada versa sobre a legalidade da cobrança de Custo Efetivo Total (CET) em percentual superior ao limite previsto pelas Instruções Normativas do INSS/PRES e alterações, vigente à época das contratações, em operação de empréstimo consignado com o Réu, com desconto automático em benefício previdenciário.

Restou incontroverso nos autos que as contratações de empréstimos consignados ocorreram em:

30/01/2019 (contrato nº5890927223-0), taxa de juros remuneratórios de 2,05%a.m. e CET de 2,49% a.m. (fl. 81);
30/03/2022 (contrato nº 633876110-0), juros remuneratórios 2,08% a.m. e CET de 2,52% a.m. (fls. 99) e;
06/02/2023 (contrato nº 643832328-0), juros remuneratórios de 2,08% a.m. e CET de 2,52% a. m. (fls. 117).

Como asseverado na r. sentença:

“O limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados em benefícios era previsto no art. 13, caput, II, que foi objeto de sucessivas alterações. Durante a vigência da Instrução Normativa INSS nº 28/20081, valeram os seguintes limites:

- (i) 2,5 % ao mês a partir de 19/05/2008;
- (ii) 2,08 % ao mês a partir de 17/08/2015

(Instrução Normativa INSS nº 80/2015);

(iii) 2,14 % ao mês a partir de 09/11/2017
(Portaria INSS nº 1.959/2017);

(iv) 2,08 % ao mês a partir de 29/12/2017
(Instrução Normativa INSS nº 92/2017);

(v) 1,80 % ao mês a partir de 23/03/2020
(Instrução Normativa INSS nº 106/2020);

(vi) 2,14 % ao mês a partir de 10/12/2021
(Instrução Normativa INSS nº 125/2021);

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 foi revogada pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022, que também foi alterada. Assim, valem os seguintes limites (art. 12, IN 138/2022):

(vii) 2,14 % ao mês a partir de 10/12/2021
(redação original da IN);

(viii) 1,70% ao mês a partir de 16/03/2023
(Instrução Normativa INSS nº 144/20233);

(ix) 1,97 % ao mês a partir de 31/03/2023
(Instrução Normativa INSS nº 146/20234).

Desde 25/08/2023, a taxa de juros máxima passou a ser fixada pelo Conselho Nacional de Previdência Social CNPS5 (alteração do art. 15, VI, da Instrução Normativa INSS nº 152/2022 pela Instrução Normativa INSS nº 138/2023), que estabeleceu os seguintes limites:

(x) 1,97 % ao mês a partir de 30/03/2023
(Resolução CNPS/MPS nº 1.351/20236);

(xi) 1,91 % ao mês a partir de 21/08/2023
(Resolução CNPS/MPS nº 1.356/2023);

(xii) 1,84 % ao mês a partir de 16/10/2023
(Resolução CNPS/MPS nº 1.359/20238);

(xiii) 1,80 % ao mês a partir de 06/12/2023
(Resolução CNPS/MPS nº 1.360/20239).” – fls. 214/215.

À época das contratações, vigia a redação da IN nº 92/2017, fixando o limite máximo da taxa de juros em 2,08% a.m. e a IN 125/2021 que fixou o limite máximo da taxa de juros em 2,14% a.m..

Com efeito, entende-se que o Custo Efetivo Total do Contrato (CTE) corresponde ao valor dos encargos e das despesas totais decorrentes do contrato (tais como tarifas, impostos e demais dispêndios), e não corresponde, portanto, com o percentual máximo para empréstimos consignados estabelecido pelo INSS.

A mesma norma em destaque autoriza, da mesma forma, a contratação de custos de seguros e emissão de cartões, fazendo com que, o custo efetivo seja sempre superior à limitação de taxas de juros imposta pela resolução.

Assim, nenhuma das alegações de abusividade formuladas pelo Apelante encontra respaldo nos autos.

Sem abusividade não há nulidade, tão pouco restituição de valores indevidamente cobrados.

Neste sentido:

“Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado - Juros remuneratórios e custo efetivo avençados no limite legal de 2,70% ao mês, vigente à época da contratação do saque com o cartão de crédito, razão pela qual devem ser mantidos - Ausência de contrariedade à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020 - Adoção do atual posicionamento desta Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – Sentença reformada - Decretada a improcedência da ação – Apelo do banco réu provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000931-86.2024.8.26.0602; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

“*Ação revisional – Contrato empréstimo consignado – Desconto das prestações no benefício previdenciário da autora – Alegação de cobrança de juros do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contrato celebrado na vigência da referida Instrução Normativa, que permitia taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por englobar este último outros encargos financeiros – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. *” (TJSP; Apelação Cível 1147878-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025).

E mais:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME O réu apela contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido revisional de contrato bancário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se os juros contratados estão em conformidade com a normativa setorial. III. RAZÕES DE DECIDIR As taxas de juros previstas nos contratos são compatíveis com a normativa vigente à época das contratações. O custo efetivo total (CET) do contrato não se confunde com o percentual de juros máximo regulado pelo INSS para os contratos de empréstimo consignado. Não se verificou irregularidade nas taxas cobradas, conforme jurisprudência do TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para julgar improcedente a demanda. Tese de julgamento: "Os juros contratados estão dentro dos limites permitidos" Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: INSS, Portaria nº 1016 de 06/11/2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1000652-31.2019.8.26.0326, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2020; TJSP, Apelação Cível 1017526-07.2017.8.26.0506, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2018; TJSP, AC 1037153-26.2019.8.26.0506, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 02/06/2020.” (TJSP; Apelação Cível 1029822-04.2023.8.26.0554; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Por fim, toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15%, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 26/28).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora